

A MULHER TRANSEXUAL NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Dyulianny Sabino Rodrigues¹

RESUMO

No Século XIX, deu início no Brasil surgimento de prisões com celas individuais. Desde então aconteceram diversas variações até o sistema carcerário que conhecemos atualmente. desde sua criação e modificações foi percebido diversos problemas e dilemas como separação entre sexos e idades; com a mudança da sociedade surgiram outros dilemas como a diversidade sexual.

Entrando no universo da diversidade sexual falamos do direito a redesignação do estado sexual e os preconceitos enfrentados fora e principalmente dentro das grades desde violência física e psicológica até estupros.

Analisando as problemáticas do sistema carcerário e observando maneiras de minimizar esses danos causados as mulheres transexuais tendo como base a dignidade da pessoa humana e as resoluções que garantem a essa parcela carcerária direitos que não somente visa segurança física como também saúde mental.

Palavras-chave: Transexual – Dignidade da pessoa humana – Sistema Carcerário

ABSTRACT

In the 19th century, prisons with individual cells began in Brazil. Since then, there have been several variations to the prison system that we know today. since its creation and modifications, several problems and dilemmas have been noticed, such as separation between sexes and ages; with the change in society, other dilemmas arose, such as sexual diversity.

Entering the universe of sexual diversity, we talk about the right to reassign the sexual state and the prejudices faced outside and mainly inside the bars, from physical and psychological violence to rape.

Analyzing the problems of the prison system and observing ways to minimize these damages caused to transsexual women based on the dignity of the human person and the resolutions that guarantee this prison portion rights that guarantee not only physical security but also mental health

Key words: transgender female - Dignity of the human person - Prison System

¹ Graduando do Curso de Bacharel em Direito da UNIGRANRIO, orientado pela professora Ana Paula Lopes Ribeiro

I - INTRODUÇÃO

Inúmeros são os trabalhos que retratam a atual situação do sistema carcerário brasileiro e o cidadão preso, entretanto existe uma parcela que podemos considerar “invisível”, nessa parcela encontramos os transexuais, especialmente as mulheres transexuais, onde fora da cadeia enfrentam uma vida de preconceitos, abusos, alguns casos prostituição e violência, segundo relatório da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) pelo menos 124 pessoas transgênero foram assassinadas no Brasil²

A falta de oportunidade pelo preconceito e a pobreza são apenas algumas das razões que impulsionam as trans a cometerem delitos, todas as pessoas, independente da orientação sexual, crenças e etnias, após cumprir sua pena, devem ser ressocializadas a sociedade, o dia a dia dentro de uma prisão pode ser decisivo.

Dentro de uma penitenciária, um local machista onde a lei do crime versa mais que os direitos humanos é importante que todos tenham um tratamento digno, estamos falando de vidas, vidas humanas e toda vida importa.

É importante analisar desde o início do sistema penitenciário, ou seja, da criação até atualmente para entender como evoluiu o sistema carcerário e suas penas, entender porque foi observado a necessidade da criação de leis específicas para a população LGBTQ+ e principalmente as mulheres transexuais.

Dentre diversas medidas, existe a ADPF 527 MC/DF na qual versa sobre a transferência de mulheres transexuais na qual diverge os pensamentos e no desejo de transferência da transexual e todo o contexto de insegurança que pode gerar para as detentas mulheres cis.

II – O SISTEMA PRISIONAL – PRISÃO E DIREITOS

II.1 – ORIGEM

Durante a idade média, Monges e Clérigos eram coagidos a recolherem-se em suas celas para dedicarem-se a meditação e a busca do arrependimento por suas ações ou pelo não cumprimento de suas funções, ficando assim cada vez mais próximos de Deus.

2 Brasil registrou 124 assassinatos de pessoas transgênero em 2019 – Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019>, Acessado 25/05/2020

Em Londres, inspirados pelo encarceramento dos Monges e Clérigos, os ingleses construíram o que foi considerado a primeira prisão destinada ao recolhimento de criminoso chamada de "HOUSE OF CORRECTION" construída por volta de 1550 e 1552.

A primeira instituição penal da antiguidade foi o Hospício de San Michel, em Roma, cuja a destinação era o encarceramento de "Meninos Incorrigíveis", está se denominava "Casa de Correção".³

A intenção dessas casas de correções era tornar a pessoa mais dócil para a sociedade, por meio do serviço, no qual criava uma interação entre as pessoas reintegrando essas pessoas a população, além disso era visto como um serviço rentável, tendo em vista que tudo produzido por eles era para fins de venda, gerando assim lucros.

O objetivo dessas casas eram transformar as pessoas indesejadas da sociedade por meio de trabalho forçado e ensino religioso com base na disciplina. Quem eram essas pessoas indesejadas? São prostitutas, vagabundos, ladrões, entre outros que a sociedade não via com "Bons Olhos".

Os pobres, os jovens, as mulheres prostitutas encham, no século XVII, as casas de correção. São eles as categorias sociais que devem ser educadas ou reeducadas na laboriosa vida burguesa, nos bons costumes. Eles não devem aprender, mas sim serem convencidos. Desde o início, é indispensável ao sistema capitalista substituir a velha ideologia religiosa por novos valores, por novos instrumentos de submissão.⁴

Os trabalhos dentro dessas casas eram tão rígidos, que além de forma de lucro, usando o medo de voltar para este lugar convencer as pessoas a não cometer mais crimes.

A partir do Século XIX que no Brasil deu início o surgimento de prisões com celas individuais. Durante o século XX para o controle da população carcerária a legitimidade social da prisão ganhou variações.

³ MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1010>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁴ MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário. (séculos XVI e XIX). Rio de Janeiro: Revan/ ICC, 2006, p.55

Podemos citar exemplos como os *Asilos de contraventores* que servia para encarcerar Ébrios, vagabundos e mendigos. *Asilos de Menores* para encarcerar menores de uma maneira corretiva e os *manicômios criminais* destinado as pessoas que sofriam de alienação mental e requeriam um regime ou tratamento clínico.

A primeira casa de Correção instalada no Brasil foi na cidade do Rio de Janeiro, conforme é possível analisar no que consta na Carta Régia do ano de 1769, com a intenção de recolher a esta casa todo tipo de criminoso, desde as mais simples infrações como as brigas de rua, até os crimes mais graves como assassinato.

No Brasil colônia foi instituído leis para ladrões de metais e pedras preciosas entre outros crimes mais danosos como tiro de arma de fogo.

A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presídio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de 15 ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos.⁵

II.2 EVOLUÇÃO DA PENA A PARTIR DE 1º CÓDIGO PENAL BRASILEIRO INDEPENDENTE E SUAS PENAS.

O primeiro Código Penal do Brasil independente foi o Código Criminal de 1830, sancionado por Dom Pedro I, que após aprovado na assembleia prévia como crime toda ação ou omissão voluntária contra as Leis Penais, foi um avanço em relação às *leis Filipinas*, no tocante à integridade física para os homens livres, com a inviolabilidade dos direitos civis e igualdade jurídica, entretanto mantinha os castigos corporais aos escravos.

O segundo foi o Código Penal dos Estados Unidos Do Brasil promulgado 1890 após a Proclamação da República que possibilitou o estabelecimento de novas modalidades de prisões, antes as penas existentes eram a *Prisão Perpétua* ou *Coletiva*, após a promulgação a pena máxima passou a ser de 30 anos, prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar.

Em 1932 o Desembargador *Vicente Paragibe* consolidou às Leis Extravagante, através do Decreto nº 22.213 de 14 de dezembro de 1932, que vigorou até 1940.

⁵ ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1870, p. 91, disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

O Código Penal de 1932 foi criado em 7 de setembro de 1940, durante o período do Estado Novo, este é o Código em vigência, em seu artigo 32 exemplifica seus 3 tipos de penas, são elas: *Privativa de liberdade*, *Restritivas de direitos* e *Multa*.

Artigo 33 § 1º - Código Penal Brasileiro

§ 1º - Considera-se: (*Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984*)

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.⁶

II.3 DIREITOS BÁSICOS DO CIDADÃO-PRESO.

É direito de todo cidadão preso ter visita de amigos e familiares, a alimentação e vestimentas fornecidas pelo Estado, a ser chamado pelo nome social, sem nenhuma discriminação, a uma ala arejada e higienizada, escrever e receber cartas e não podem ser violadas, sendo mantido assim o sigilo, trabalho remunerado em, no mínimo $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, onde parte deve ser depositado a uma poupança e ser entregue ao Preso quando terminar o cumprimento da pena restritiva de liberdade, Direito à assistência jurídica e contato com o advogado: Todo preso tem direito a conversa particular com o seu advogado e caso o preso não tenha condições de arcar com o advogado, o Estado deve fornecer um gratuitamente, assistência religiosa, todo preso tem Direito de seguir, se desejar, uma religião e o presídio precisa ter um local para cultos, assistência social, integração nos presídios, propor atividades recreativas, fazer ligação com familiares e amigos do preso.

Cabendo ressaltar que existem outros meios para tornar menos cruel a tempo de privação de liberdade desta população, como por exemplo a criação de Alas LGBT,

⁶ Código Penal Brasileiro – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

II.4 RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE COMBATE A DISCRIMINAÇÃO CNCD/LGBT E O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA.

A resolução foi publicada dia 17.04.2014 no Diário oficial da União, que prevê em seu texto que a pessoa travesti ou transexual que esteja em privação de liberdade tenha o direito a ser chamado pelo seu nome social, sem preconceito e distinção; aqueles presos que desejam ser transferidos para áreas de vivências específicas devem manifestar sua vontade.

Prevê também que transexuais homens e mulheres devem ser encaminhadas para presídios femininos e deve caber ao Estado que o tratamento oferecido a pessoa Transexual será igual ao tratamento de qualquer outra mulher em privação de liberdade

É garantido o direito de utilizar roupas femininas ou masculinas, de acordo com o desejo da pessoa, a manutenção dos cabelos cumpridos é facultativo e também deve ser garantido do preso Transexual o direito a visitas íntimas.

III- BREVE ANÁLISE DO DIREITO A REDESIGNAÇÃO DO ESTADO SEXUAL.

III.1 – A MULHER TRANSEXUAL

É denominado Mulher Trans o homem que não se identifica com o seu gênero biológico, porém mais que isso, ele se vê como mulher, se veste como uma mulher, se reconhece, se comporta e sente-se bem reconhecendo-se como uma mulher.

É importante ressaltar que para ser reconhecida como Mulher Trans a pessoa não precisa realizar a cirurgia de mudança de sexo, muito menos ter vontade, basta apenas se reconhecer como tal; além disso a mudança da certidão de nascimento, identidade e nome é opcional também, cabe somente a pessoa escolher.

Gênero, segundo a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais¹ (ABGLT): É um conceito formulado nos anos 1970 com profunda influência do movimento feminista. Foi criado para distinguir a dimensão biológica da dimensão social, baseando-se no raciocínio de que há machos e fêmeas na espécie humana, no entanto, a maneira de ser homem e de ser mulher é realizada pela cultura. Assim, gênero significa que homens

e mulheres são produtos da realidade social e não decorrência da anatomia de seus corpos.⁷

III.2 – DA NATUREZA DO DIREITO AO PRÓPRIO CORPO.

O tema do direito sobre o próprio corpo é uma questão muito controvertida,

Para alguns doutrinadores⁸, o direito é equivalente ao direito de Propriedade, que a pessoa teria direito de fazer qualquer coisa com o seu corpo ou com partes dele. Desde retirar partes até dispor⁹, sendo assim o mesmo teria o direito de consentir na intervenção cirúrgica para modificação da mudança de sexo.

Ruggiero, seguindo as lições de Windseheid, tem a visão que o ser humano tem um direito total e absoluto sobre o próprio corpo, tendo assim o direito de fazer o que bem entendesse, isso inclui o direito de automutilar-se ou auto aniquilar-se, constituindo-se um total absurdo¹⁰.

Segundo Borrel-Maciá¹¹, após análise do tem comparou o Direito de propriedade sobre o corpo, como um Direito Imobiliário, sendo assim o indivíduo tem como limite a função social e a liberdade de disposição dos bens, pelo titular, esta sujeitas as finalidades previstas em lei, também sendo necessário para sua disposição a função social e as disposições em lei.

Distinguindo-se dos demais autores Pierre Kayser¹² tem uma visão bem diferente dos demais autores, ele entende que deve inserir ao transexual o direito a alteração do seu sexo, além de ter o Direito a Ação de Retificação do assento de nascimento, no cartório de registro civil, nova identidade, entre o *direito ao respeito a vida privada*, tratando-se do Direito a liberdade da pessoa.

⁷ Manual de Comunicação LGBTI+, 2017, p.09 – Disponível em <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>

⁸ Ruggiero, Borrel-Maciá e Cunha Gonçalves são alguns dos poucos doutrinadores com esta visão.

⁹ Limitando-se a disposição máxima sendo vedada o Suicídio.

¹⁰ RUGGIERO R. Instituições de Direito Civil P.243

¹¹ BORREL-MACIÁ, Antonio, la persona humana P.21

¹² KAYSER, Pierre. La protection de la vie Privée P. 28 (Tradução)

A doutrina nacional, entende que o direito a redesignação de sexo é um direito inerente à própria pessoa, um direito do próprio corpo, como uma tipificação de um direito de personalidade, ultimamente ligado ao direito da integridade física do homem, que tem como base proteger o ser humano em seus interesses materiais e morais em relação ao próprio corpo.

III.3 – DO RETRATO DO TRANSEXUALISMO NO DIREITO BRASILEIRO

Quando tocamos no assunto referente a redesignação sexual, encontramos a primeira problemática, que é seu pronome e demais documentos que definem sua identidade sexual que após a cirurgia ficam incompatíveis após a cirurgia, sendo assim surge o questionamento referente ao Direito a retificação do termo de nascimento e demais documentos.

No contexto histórico, era seguido como balizador para esta questão o *Princípio da Alterabilidade do pronome*, até o decreto 18.542 de 24 de dezembro de 1928, quando no Brasil inaugurou-se o *Princípio da imutabilidade* do pronome das pessoas.

Durante às Ordenações do Reino, no Brasil não havia qualquer referência quanto ao registro civil e sobre a possibilidade ou não de alteração de prenome.

Em 1861 houve a criação de registro civil para não católicos, pois até esta data as paróquias eram as responsáveis pelos registros de nascimento, batismo e óbito de seus paroquianos. Essa legislação permitia a retificação do nome de qualquer pessoa, até mesmo suprimir e restaurar assentos de nascimento, sendo necessário apenas justificar.

Em Março de 2018, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal a alteração não precisa de autorização judicial, advogado, defensor, Laudo médico ou comprovação da cirurgia da redesignação do Estado Sexual, usando como base e justificativa para essa decisão o *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*, assegurado o Direito a adequação das confirmações de identificação à identidade do transexuais.

As pessoas maiores de 18 anos podem requerer a alteração desses dados, desde que tenham capacidade de expressar sua vontade de forma inequívoca e livre. Para menores de 18 anos, a mudança só é possível na via judicial.

Conforme a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, podem ser alterados o prenome, agnômes indicativos de gênero (filho, júnior, neto e etc.) e o gênero em certidões de nascimento e de casamento (com a autorização do cônjuge).

III.4 – REDESIGNAÇÃO DO ESTADO SEXUAL – CIRURGIA

A redesignação sexual ou transgenitalização, conhecida popularmente como cirurgia de mudança de sexo é a mudança da genitália, por método cirúrgico para tornar-se o mais próximo da genitália do sexo no qual a pessoa se reconhece.

As pessoas que recorrem a este procedimento possuem disforia de gênero, ou seja, elas não se identificam com o sexo biológico, cabendo salientar que nem todo mundo com a disforia necessita ou deseja fazer a cirurgia.

O Conselho Federal de Medicina em 1997 aprovou este procedimento, segundo Berenice Bento¹³ "Quem quiser fazer a cirurgia ou apenas receber hormônios precisa se submeter a protocolos; tem de passar por exames médicos e por sessões de Psicologia até receber um laudo".

Para as pessoas que recorrem a cirurgia, ela é um alívio para quem sente-se aprisionado em um corpo que não lhe pertence de certa forma, não é assim que ela se vê e se reconhece, sendo um grande transtorno e as vezes até de certa forma repulsiva, para alguns, manter a genitália que nasceu.

IV – VIOLÊNCIA A MULHER TRANSEXUAL NO SISTEMA CARCERÁRIO.

IV.1 – POPULAÇÃO CARCERÁRIA NO BRASIL.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em 14/02/2020, informa após o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias o número de presos do último levantamento.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. Caso sejam analisados presos custodiados apenas em unidades prisionais, sem contar delegacias, o país detém 758.676 presos.

13 - Extraído do Conversando com o psicólogo - Os psicólogos e a transexualidade - http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.aspx

Fonte: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>)

Segundo o Sistema Prisional em Números¹⁴ no qual divulga informações referente a vagas e ocupação do sistema penitenciário, casa de custódia, entre outras unidades prisionais, no seu último levantamento realizado no 2º Semestre de 2019, que atualmente em todo o Brasil existem 436,600 vagas, entretanto existem 727,227 presos até o momento do último levantamento, tendo um total de 166,57% das vagas ocupadas, uma enorme superlotação. Ainda com base no Sistema Prisional em Números, ele informa que na região Centro-Oeste tem atualmente 203,01% de suas vagas ocupadas, chamando atenção para o número de vagas para o número real de presos.

IV.2 – NÚMERO DE TRANSEXUAIS EM CÁRCERE NO BRASIL.

O número exato de transexuais que tem sua liberdade cerceada no Brasil não é possível ser falado ao certo, por diversos fatores como a falta das autoridades responsáveis realizarem esse senso, a pessoa omitir seu gênero por medos e represália nos presídios.

A Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo¹⁵ realizou um mapeamento da população transexual em suas unidades prisionais no qual 5.680 pessoas se declararam LGBT, um total de 2,44% da população total. onde 869 pessoas se declararam transgêneras.

IV.3 Violência no Sistema Carcerário

¹⁴ - Conselho Nacional do Ministério Público – Sistema Prisional em Números – Publicado 2º Semestre/2019 - <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

¹⁵ **RIBEIRO**, Denise, Pesquisa inédita mapeia população LGBT e trans nos presídios paulistas, Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pesquisa-inedita-mapeia-populacao-lgbt-e-trans-nos-presidios-paulistas/> - Publicado: 28/01/2020

Violência policial, superlotação, tortura e maus-tratos, são exemplos de violências que sofrem os presos no Brasil;

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru. Inaugurada em 1956, ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002. Antes de ser desativada, era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos quando possuía capacidade para apenas 6.000 detentos. (SOUZA, 2016).

A Ausência de Supervisão Efetiva é um dos problemas que auxiliam a violência dentro dos presídios, o censo penitenciário de 1995 contabilizou um total de 19.366 guardas (agentes penitenciários) trabalhando nas prisões brasileiras, sendo assim fica de uma forma inviável que seja feita a segurança de todas as celas, pois o número de guardas penitenciários é ermo ao número de presos.

Com número restrito de guardas é de certa forma mais fácil e confortável para os detentos guardar armas feitas como por exemplo gilete e facas caseiras, que colocam em risco a vida de toda e qualquer pessoa que entra em contato com os detentos e até mesmo os próprios.

Apesar das revistas nas celas e pavilhões a cada dia a engenhosidade dos detentos surpreendem os guardas, para citar um exemplo que sugere a extensão do problema, uma busca de um dia realizada na Casa de Detenção de São Paulo encontrou 250 facas.¹⁶

IV.4 – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER TRANSEXUAL ENCARCERADA

Esses presos, de forma específica enfrentam problemas piores, além dos citados no item 4.3, eles sofrem discriminação dentro e fora da cadeia que acarreta problemas maiores, um detento disse a Human Rights Watch:

Eles dizem que nós não temos dignidade, honra e direitos. Eles são orgulhosos de serem *homens*, bandidos; eles são durões. Eles nos vêem como objetos para serem usados. Se há uma rebelião, nós somos os que sofrem. Os guardas não têm controle da situação aqui dentro.¹⁷

Essas detentas também sofrem o abandono, abusos sexuais e psicológicos, humilhações e violência física, ao adentrar uma penitenciária, a

¹⁶ Revista na Detenção acha 250 estiletes", **Folha de S. Paulo**, 7 de março de 1997.

¹⁷ Entrevista à Human Rights Watch, São Paulo, 5 de janeiro de 1998

transexual deixa do lado de fora quem ela era, apesar de existir Direitos, como por exemplo utilizar o nome social, na prática é bem diferente.

Agora pense em um universo completamente machista, preconceituoso e dominado pelo crime como uma cela de uma penitenciária, onde o sexo é moeda de troca, onde a sua “sexualidade” define onde você pode ou não pode trabalhar, onde você precisa lavar e cozinhar para todos da cela, já que você é “Mulherzinha” muitas vezes sendo as primeiras a acordar e as últimas a dormirem.

Segundo o Princípio de Yogyakarta ¹⁸

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

Em revistas as celas e pavilhões por parte dos guardas penitenciários, os presos *Cisgênero*¹⁹ obrigam as transexuais a introduzir em seus corpos celulares, facas, drogas, carregadores, entre outros materiais ilícitos, para assim, esconder da revista.

A violação ao corpo e a integridade física não termina assim, outra violação muito comum é a Sexual, ser obrigada a manter relações sexuais com os demais detentos. Em uma entrevista cedida ao G1, pela ex-detenta Gabriela (Nome Fictício) de como foi sua primeira noite como mulher transexual em uma penitenciária masculina

Na minha primeira noite na cadeia, fui mandada para uma cela com 12 homens. Fui estuprada aquela noite toda. Depois, ao longo da pena, era comum ser estuprada no banheiro.

Fonte: <https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2020/02/06/estupro-e-tortura-relatorio-inedito-do-governo-federal-aponta-o-drama-de-trans-encarceradas-em-presidios-masculinos.ghtml>

18 YOGIAKARTA, Princípios de. Princípios Sobre A Aplicação Da Legislação Internacional De Direitos Humanos Em Relação À Orientação Sexual E Identidade De Gênero. P.18, In: http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf

¹⁹ Cisgênero é o indivíduo que se identifica com o sexo biológico com o qual nasceu. Um exemplo de cisgênero é uma pessoa que nasceu com genitália feminina e cresceu com características físicas de “mulher”, além disso adotou padrões sociais ligados ao feminino, comumente expressados em roupas, gestos, tom de voz.

O outro problema relacionado aos estupros são as doenças sexualmente transmissíveis, apesar de muitos detentos conhecerem as formas de contágio das DSTs, em muitos presídios não é disponibilizado camisinhas, sem contar que muitos sabem que possuem e mesmo assim realizam atos sexuais sabendo da grande chance de infectar outra pessoa, muitas mulheres transexuais são obrigadas a manter relacionamentos sexuais com diversos detentos, até mesmo com a cela inteira, e nesses atos acabam contraindo as doenças.

“Eu reagi ao estupro e introduziram no meu ânus um pedaço de cabo de vassoura com uma colher amarrada na ponta. Fiquei tão machucada, que foi preciso dois homens me segurarem, para que eu ficasse em pé, enquanto um dos presos me violentava”, conta. “Foi ele quem me transmitiu o HIV.”

Extraído: <https://theintercept.com/2019/01/31/travesti-cadeia/>

Em um ambiente completamente machista, ser transexual neste meio é uma punição muito maior que a própria pena sentenciada, é muito comum relatos de trans que sofrem espancamentos, torturas entre outras formas, pois a fala da população masculina, e que ser homem é orgulho e que essas trans não se reconhecem como homens, não merecem respeito.

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso 19 doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.²⁰

²⁰ Damaceno de Assis, RAFAEL, A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro – jornaljurid.com.br/noticias/a-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro - acessado: 14/05/2020.

V – PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA DPF 527 MC/DF E SEUS IMPACTOS

V.1 – ADPF 527 MC/DF

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 527, ingressada no Supremo Tribunal Federal pela Associação de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, pedindo resolução conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD) 1/2014 que tem a interpretação de acordo com a Constituição Federal de 88, na qual as Mulheres Transexuais custodiadas cumpram somente a pena em presídio Feminino, a ADPF foi distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso.

A resposta do Supremo Tribunal Federal fez a retificação na qual onde consta “Somente” para que possam “Optar” por em qual entidade vão cumprir suas penas, seja Masculina ou Feminina, segundo o relator é importante ouvir a população transexual para entender o impacto dessa transferência.

O fundamento da ação é que neste contexto é compatível a solicitação de transferência, para garantir e respeitar as garantias fundamentais e dignidade da pessoa humana. Como podemos citar o Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal onde fica estabelecido a dignidade da pessoa humana, o fato de ser proibido impor a uma pessoa a um tratamento de desumano e degradante previsto no Artigo 5º, inciso III da Constituição Federal, e Artigo 196 da Constituição Federal onde fica previsto a garantia a saúde, recordando que quando falamos em saúde não é apenas física, como também psicológica.

Apesar da resolução do Conselho Nacional De Combate A Discriminação Cncd/Lgbt, resolução 1/2014 determinar que deve ser oferecido espaços de vivência para a população LGBT, onde inclui os Transexuais, isso não é realidade em todos os presídios do Brasil, em sua maioria a população LGBT fica encarcerada com os demais presos do sexo masculino, onde aumenta os perigos dentro das penitenciárias.

V.2 – TRANSFERÊNCIA PARA O PRESIDIO FEMININO E SEUS IMPACTOS

A transferência dessas mulheres para alguns é vista como um avanço, pois o Estado identifica essas mulheres pelo gênero que elas se definem, segundo Symmy

Larrat²¹ em entrevista para a UOL²² realmente é uma evolução, entretanto não assegura a integridade física e psicológica dessas pessoas. "Ficamos mais confortáveis ao saber que elas vão para um ambiente adequado ao gênero" – Sammy Larrat

Guilherme Gomes²³ que acompanhou duas mulheres transexuais transferidas para a Penitenciária Feminina em entrevista a Uol contou que uma das detentas precisou ir para o "Seguro" local onde fica as detentas ameaçadas de morte, pois a mesma estava sofrendo assédio sexual por parte das demais detentas, optando assim após um determinado tempo regressar ao presídio masculino. Segundo Maria, nome fictício da mãe de um detento que namora uma transexual preso na mesma cadeia que ele "Acho que o ministro Barroso devia ter feito, antes de tomar essa decisão, uma pesquisa lá dentro [das unidades prisionais], para saber quem quer ir. E quem quiser ir, vá; quem não quiser, não"

Outro lado dessa transferência fica a insegurança que pode trazer as detentas mulheres cis, pois em sua maioria as mulheres transexuais em sistemas penitenciários não possuem a cirurgia de redesignação sexual e não fazem tratamentos hormonais. Sendo assim pode surgir o cenário como foi relatado pelo Jornal BBC²⁴, um caso que aconteceu na Inglaterra onde Karen White, de 52 anos, que já estava presa preventivamente pelo estupro de 2 mulheres e abuso sexual infantil, quando ainda era "Stephen Wood".

Agora que reconheceu-se como "Karen White" Transexual, transferida para uma prisão feminina na Inglaterra, estava sendo acusada de abusar sexualmente de 4 detentas e dentre elas 2 sofreram agressões físicas por parte de Karen, tal comportamento acarretou na transferência para um presídio masculino.

Nesta questão a ADPF 527 MC/DF entra em uma discussão muito mais profunda, pois estamos falando sobre a falta de segurança das mulheres transexuais em presídios masculinos e como pode ser mais seguros o cumprimento da pena em

²¹ Presidenta da ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo

²² Entrevista disponível em <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/07/09/decisao-do-stf-nao-garante-a-seguranca-de-mulheres-trans-presas.htm>

²³ Coordenador do projeto Passagens – Rede de apoio a LGBTs na prisão.

²⁴ O caso do estupro que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas, Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>, Acessado em: 05/04/2020

presídios femininos em contra partida de como pode ser perigoso e hostil para as mulheres cis que já estão cumprindo pena em diversos sentidos desde biológicos como a possível assédio sexual.

VI – CONCLUSÃO

O sistema penitenciário começou com o intuito de “educar” com base na disciplina e serviços forçados, não era especificamente um lugar para cumprir pena de um crime que foi realizado contra a sociedade, ser um mendigo ou de uma classe não “bem vista” pela sociedade já era razão para ser enviado para as casas de correção, que é um exemplo histórico da evolução carcerária.

A criação de leis e meios de tornar a pena da mulher transexual possível sem passar por situações degradantes, estupro entre outras formas de violência é observado após a denúncia de diversas infrações aos direitos humanos por ONGs, familiares e por parte das próprias mulheres transexuais.

A ADPF 527 MC/DF traz à tona uma possível solução para parte desta violência, entretanto relatos de presas e de seus familiares mostram que para alguns a vida dentro da penitenciária é melhor e que sofrem menos preconceitos dentro de uma cela do que com o preconceito da rua.

A transferência não é a solução para garantir o respeito //aos direitos humanos dessa parcela carcerária, pois pode haver preconceito dentro da penitenciária, ou oposto a transferência causar insegurança para a mulher cis que se encontra cumprindo pena.

Deve ser analisado a vontade do detento de transferência ou não, entender os riscos e pontos positivos dessa transferência e os riscos para as detentas mulheres cis. Para a implantação efetiva desta transferência ainda é necessário muito estudos e pesquisas para tornar viável para ambos os lados desde o aspecto de segurança até o de saúde mental.

Fica a análise de até onde o direito de uma parte da situação carcerária pode interferir no direito da outra parte, os riscos que serão tomados, como tornar esse processo viável e qual seria os requisitos para essa transferência, podendo até mesmo a condição da cirurgia de redesignação sexual ser decisivo para essa transferência.

Cabe a análise de uma outra alternativa além das alas LGBTQ+ e a

transferência para os presídios femininos uma terceira opção após um senso dessa população muitas vezes invisíveis para estudar a criação de um presídio próprio para toda população LGBTQ+

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOND, Letycia, Brasil registrou 124 assassinatos de pessoas transgênero em 2019 – Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-01/brasil-registra-124-assassinatos-de-pessoas-transgenero-em-2019>, Publicado em 29/01/2020.

BORREL-MACIÁ, Antonio, La persona humana: derechos sobre su propio cuerpo vivo y muerto, derechos sobre el cuerpo vivo y muerto de otros hombres - Barcelona, Bosch, 1954. – Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1954:000118788>

Código Penal Brasileiro – Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Conselho Nacional do Ministério Público – Sistema Prisional em Números – Publicado 2º Semestre/2019 - <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>

DAMACENO DE ASSIS, Rafael, A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro – jornaljurid.com.br/noticias/a-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro - Publicado: 03/05/2007

Folha de S. Paulo, Revista, na Detenção acha 250 estiletes, Publicado: 7 de março de 1997.

Human Rights Watch, São Paulo, Publicado: 5 de janeiro de 1998

KAYSER, Pierre. La protección de la vie privée. Paris: Economica, 1984 - A garantia jurisdicional da Constituição. In: Jurisdição constitucional. – Retirado do livro Curso de direito constitucional - Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco

MELOSSI, Dario e **PAVARINI**, Massimo. Cárcere e fábrica – As origens do sistema penitenciário. (séculos XVI e XIX). Rio de Janeiro: Revan/ ICC, Publicado: 2006

NEWS, BBC - O caso do estupro que se declarou transgênero, foi preso com mulheres e abusou delas - Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45482538>, Publicado 11/09/2018

ORDENAÇÕES **FILIPINAS**, 1870, disponível em
<http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>

Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - **Os psicólogos e a transexualidade** -
http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/jornal_crp/168/frames/fr_conversando.aspx

REIS, Toni - Manual de Comunicação LGBTI+, Publicado em: 2017 – Disponível em
<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>
 Editora: Núcleo de Estudos Afro-Brasileiros - Universidade Federal do Paraná

RIBEIRO, Denise, Pesquisa inédita mapeia população LGBT e trans nos presídios paulistas, Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/pesquisa-inedita-mapeia-populacao-lgbt-e-trans-nos-presidios-paulistas/> - Publicado: 28/01/2020

RUGGIERO R. Instituições de Direito Civil, Bookseller, 1ª ed., 1999, – Disponível em:
http://www.stf.jus.br/bibliotecadigital/DominioPublico/37817_V3/pdf/37817_V3.pdf

SAKAMOTO, Felipe e **CABRAL**, Lucas - Transferência para unidade feminina não garante a segurança de mulher trans - Entrevista disponível em
<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/07/09/decisao-do-stf-nao-garante-a-seguranca-de-mulheres-trans-presas.htm> - Publicado 09/07/2019.

YOGIAKARTA, Princípios de. Princípios Sobre A Aplicação Da Legislação Internacional De Direitos Humanos Em Relação À Orientação Sexual E Identidade De Gênero. (Tradução) Disponível em :
http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf - Publicado 08/2007